



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002458/2005-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.195 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente MERCILO JOAO RIGON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer o IRRF de R\$ 10.752,63 (R\$ 7.044,28 da Prefeitura Municipal de Lauro Muller e R\$ 3.708,35 da Prefeitura Municipal de Praia Grande).

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 17/24), onde se procedeu à alteração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 25.641,76 para R\$ 8.603,01.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/33):

Entende que a restrição quanto à não entrega das informações à Receita Federal é de responsabilidade das Prefeituras Municipais.

Afirma que as fontes pagadoras já regularizaram as DIRFs.

Alega que as retenções são confirmadas pelas Prefeituras em que prestou os serviços por meio de documentação contábil e de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Com o propósito de comprovar o aduzido, conduz aos autos: (1) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela Prefeitura Municipal de Armazém (fl. 09) e pela Prefeitura Municipal de Orleans (fl. 12) e Dirfs retificadoras encaminhadas pelas Prefeituras de Praia Grande (fls. 10 e 11) e de Lauro Muller (fls. 13 e 14).

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/03/2009 (e-fls. 37), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/04/2009 (e-fls. 38/40) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que em momento algum teve conhecimento que as DIRF não são documentos hábeis para comprovar os rendimentos.

- Afirma que os valores retidos na fonte sobre os seus rendimentos estão corretos.

- Indica a juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que a compensação de IRRF somente é

permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade lançadora efetuou a glosa do IRRF declarado para as fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Praia Grande (R\$ 4.947,10), Prefeitura Municipal de Orleans (R\$ 3.908,64), Prefeitura Municipal de Armazém (R\$ 1.138,73) e Prefeitura Municipal de Lauro Muller (R\$ 7.044,28), perfazendo o total de R\$ 17.038,75 (e-fls. 08/09, 19).

Com base nos documentos apresentados na Impugnação, o Colegiado a quo manteve a glosa dos valores informados para a Prefeitura Municipal de Praia Grande e para a Prefeitura Municipal de Lauro Muller por não ter o contribuinte apresentado os comprovantes de rendimentos correspondentes (e-fls. 33).

No que concerne à Prefeitura Municipal de Lauro Muller, verifica-se que o comprovante de rendimentos acostado ao Recurso Voluntário (e-fls. 44) está em consonância com a DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 16, 51) e confirma os valores declarados pelo recorrente (e-fls. 19), devendo ser restabelecido o IRRF de R\$ 7.044,28 glosado no lançamento.

Por outro lado, observa-se que o comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Praia Grande (e-fls. 41), ratificado pela Certidão por ela emitida (e-fls. 42), indica rendimentos de R\$ 77.860,00 e IRRF de R\$ 16.123,25, bem superiores aos informados na declaração em exame (e-fls. 19). Assim, tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação apenas R\$ 17.976,60 para essa fonte pagadora, ou seja, 23% dos rendimentos efetivamente recebidos da mesma ($R\$ 17.976,60 = 23\% \text{ de } R\$ 77.860,00$), deve ser restabelecido o IRRF proporcional de R\$ 3.708,35 correspondente ao mesmo percentual do imposto total retido ($R\$ 3.708,35 = 23\% \text{ de } R\$ 16.123,25$).

Vale lembrar que, conforme já exposto neste voto, somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o IRRF referente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto apurado, nos termos do art. 87, IV, do RIR/99.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o IRRF de R\$ 10.752,63 (R\$ 7.044,28 da Prefeitura Municipal de Lauro Muller e R\$ 3.708,35 da Prefeitura Municipal de Praia Grande).

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

